



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/07/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9.
- Representantes:** - Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. EPP; e
- Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.,
por seus advogados Rafael Prudente Carvalho Silva
(OAB/SP n.º 288.403) e Thiago Ramos Pereira (OAB/SP n.º
274.747).
- Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.
- Responsável:** Mário Eduardo Pardini Affonseca, Prefeito.
- Advogado:** Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP n.º 292.684).
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 205/2024, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível com cartão magnético ou eletrônico.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas,

Cuida-se de representações formuladas pelas empresas **Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. EPP** e **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 205/2024, da Prefeitura Municipal de Botucatu, visando à contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível com cartão magnético ou eletrônico.



Em linhas gerais, a Representante **Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP.** (TC-015172.989.24-6) critica o subitem 1.1¹ do instrumento, que, ao tratar do critério de julgamento pelo maior desconto sobre o valor global da contratação, acaba por admitir, tacitamente, o oferecimento de propostas ou lances com taxa de administração negativa.

Da mesma forma, afirma que, ao realizar o cadastro da proposta no Portal em que se dará o certame, verifica-se que o sistema está configurado para não aceitar proposta de valor 0,00%, implicando situação em que a inscrição de qualquer valor a título de proposta é automaticamente interpretado como deságio, conforme exemplo que menciona, no qual se admitiu -3%.

Sustenta que essa sistemática acarreta nulidade do procedimento, aviltando os princípios da isonomia e livre concorrência, além de direcionar a disputa às empresas de grande porte e desrespeitar legislação federal sobre a matéria.

Passa, então, a discorrer sobre os sobreditos preceitos, descritos, respectivamente, no artigo 5º e no inciso XXI do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Prossegue aduzindo que a aceitação de taxa negativa contradiz a vedação disposta no artigo 3º da Lei n.º 14.442/2022 e no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, além de contrariar posição jurisprudencial desta Corte cujo teor colaciona.

Conclui requerendo a adoção de medida cautelar que suspenda o andamento da licitação, com posterior determinação de correção do instrumento no ponto impugnado.

¹ 1.1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU através da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, situado na Praça Professor Pedro Torres nº 100 – Centro, TORNA PÚBLICA a quem possa interessar, a abertura da licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, cujo critério de julgamento será o de MAIOR DESCONTO MENSAL, visando a obtenção de propostas para o objeto licitado, consoante especificações constantes dos Anexos, que passam a fazer parte do presente edital, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 2021, e demais dispositivos legais aplicáveis bem como pelas condições específicas deste edital e dos demais documentos que o integram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No exame preliminar da aludida Representação, verificou-se a existência de lapso temporal suficiente para o exercício regular do contraditório.

Assim, antes de analisar o pedido de liminar formulado, assinalou-se à autoridade responsável prazo para a apresentação de justificativas sobre o questionamento suscitado pela impugnante, que deveriam ser acompanhadas de cópia completa do edital, bem como de eventuais esclarecimentos e respostas acerca de impugnações formuladas diretamente na via administrativa.

À vista disso, a Representada fez juntar aos autos a documentação solicitada, acompanhada da defesa que entendeu pertinente.

Em resumo, alega que a Lei n.º 14.442/2022, utilizada como fundamento para a censura alinhavada, diz respeito às regras do auxílio alimentação para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluindo, também, alterações fiscais para empresas que aderiram ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Desse modo, a legislação invocada não se aplica ao procedimento licitatório em exame, em decorrência de que os beneficiários são servidores municipais, regidos, em plena maioria, por estatuto próprio, sendo certo que o Município não aderiu ao mencionado Programa.

Observa, também, que nos termos do edital, a apuração do vencedor ocorrerá em razão da maior taxa de desconto e repasse ofertada ao Fundo Social de Solidariedade de Botucatu/SP, sem qualquer menção à sistemática de taxa negativa.

Posteriormente, sobreveio a reclamação subscrita pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** (TC-015427.989.24-9), que também se insurgiu contra a possibilidade de admissão de taxa negativa no certame, eis que tal prática contraria a Lei n.º 14.442/2022, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cita, a esse respeito, decisão desta Casa em relação à Câmara Municipal de Boituva, cujo teor repudiou qualquer forma de desconto em procedimentos da espécie, sustentando a necessidade de correção do instrumento.

Prossegue criticando a ausência de previsão de aplicação do direito de preferência a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em desrespeito aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06, especialmente para situações nas quais se verificar empate de propostas, trazendo à colação precedente jurisprudencial desta Casa, bem como decisão judicial que ampara suas alegações.

Dessa forma, requer seja adotada medida de suspensão da licitação, com posterior determinação de correção do edital nos aspectos atacados, inclusive *“com relação ao prazo de pagamento”*.

Com adstrição aos lindes das Representações, mesmo à luz da defesa ofertada, considerou-se que os questionamentos constantes dos autos autorizavam a atuação cautelar desta Casa, visando evitar a perpetração de ilegalidade no torneio em questão.

Nessas circunstâncias, com fundamento no § 2º do artigo 171 da Lei n.º 14.133/2021, consignou-se interregno à Administração para a juntada de defesa complementar acerca de todos as particularidades combatidas pelas reclamantes.

No mais, determinou-se a suspensão da licitação até ulterior decisão a respeito dos temas contestados.

As medidas preliminares foram referendadas em Sessão Plenária de 24/07/2024.

Adequadamente notificada, a Origem, reportando-se ao subitem 7.1 do termo referencial², alude ter eleito como critério de julgamento o “maior desconto/repasso mensal”, com amparo no artigo 6º, inciso XLI, do Novo Estatuto

² “7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pela maior taxa de desconto e repasse para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu/SP”.



Licitatório.

Ainda atinente a essa particularidade, transcrevendo o disposto no artigo 33, inciso II e artigo 34, “caput” e § 1º e § 2º, ambos da Lei n.º 14.133/2021, delinea que o julgamento por maior desconto utiliza por base o preço de referência obrigatoriamente divulgado no edital, obtido mediante tabela com a relação dos valores praticados no mercado ou orçamento previamente elaborado pela Administração.

Enfatiza, assim, que o vencedor da disputa, neste caso, será o ofertante do maior deságio relativamente a esse montante tomado como diretriz avaliativa.

Quanto à Lei n.º 14.442/2022, compreende que as vedações insculpidas em seu artigo 3º, incisos I e II, são aplicáveis em se tratando de regime celetista, com restrição, por consequência, aos órgãos e entidades públicas cujos quadros de pessoal sejam formados por empregados públicos.

Sublinha que tal entendimento restou firmado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Por outro lado, pondera que as regras de preferência às micro e pequenas empresas contidas na Lei Complementar n.º 123/2006 não incidem na presente competição em razão de seu valor estimado, bem como do disposto no artigo 4º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021³.

Conclui, então, pugnando pela legalidade da peça editalícia e pelo não acolhimento das Representações em apreço.

³ “Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; [...]”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **procedência** da Representação de autoria da **Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. EPP (TC-015172.989.24-6)** e pela **parcial procedência** daquela ofertada pela **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (TC-015427.989.24-9)**.

É o relatório.

GC.CCM-21



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/07/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9.
- Representantes:** - Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. EPP; e
- Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.,
por seus advogados Rafael Prudente Carvalho Silva
(OAB/SP n.º 288.403) e Thiago Ramos Pereira (OAB/SP n.º
274.747).
- Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.
- Responsável:** Mário Eduardo Pardini Affonseca, Prefeito.
- Advogado:** Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP n.º 292.684).
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 205/2024, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível com cartão magnético ou eletrônico.

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO MENSAL DE VALE COMPRA ALIMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO/REPASSE MENSAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas,

Em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, revela-se a **procedência** da Representação proposta pela **Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. EPP (TC-015172.989.24-6)** e **parcial procedência** daquela manejada pela **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (TC-**



015427.989.24-9).

Nesse sentido, prospera a queixa comum às reclamações.

De fato, consoante manifestação do *Parquet* de Contas, o critério de julgamento adotado na espécie, de “maior desconto/repasse mensal”, no formato ora apresentado⁴, tem o condão de produzir, em concreto, os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação ao artigo 175, “caput”, do Decreto n.º 10.854/2021⁵ e artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022⁶.

Com efeito, a diretriz avaliativa eleita *in casu*, que inclui o depósito, pela Contratada, junto ao Município, com posterior destinação ao Fundo Social de Solidariedade, do montante apurado a partir da aplicação do percentual de desconto sobre o valor total dos benefícios mensais creditados, acaba por contrariar a

⁴ “4.11 – Da taxa de desconto e repasse

4.11.1 A Contratada aplicará o percentual de desconto e repasse ofertado na licitação sobre o valor total dos benefícios mensais a ela creditados.

4.11.2 A Contratada deverá depositar o valor apurado conforme item 4.11.1, junto ao município em conta a ser informada que terá destinação ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu/SP.

4.11.3 O depósito dos valores deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis a iniciar-se da data do crédito do repasse na conta da contratada.

4.11.4 O percentual relativo à Taxa de Repasse será fixo, durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.

[...]

7 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pela **maior taxa de desconto e repasse para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu/SP** (Termo de Referência).

⁵ “Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador”.

⁶ “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; [...]”.



intenção revelada na exposição de motivos⁷ da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, posteriormente convertida na sobredita legislação federal:

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. **Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação.** Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas (destaquei).

É que o repasse ao referido Fundo do montante resultante da incidência do deságio na quantia a ser repassada aos funcionários da Prefeitura, suportado, a princípio, pela empresa contratada, é suscetível de ser embutido no valor final dos produtos adquiridos pelos beneficiários do vale e, até mesmo, pelos demais trabalhadores não pertencentes ao quadro da Origem, panorama que o plexo de normas correspondente visa combater.

Ademais, tal compreensão, restrita, a princípio, ao âmbito das entidades beneficiárias do Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, estendeu-se aos demais órgãos promotores de certames com objetivos análogos, não inscritos no PAT, bem como a beneficiários estatutários, não celetistas, conforme voto de indeferimento de pedido de suspensão proferido pelo e. Conselheiro Robson Marinho, acolhido em Sessão Plenária de 06/04/2022, no âmbito do processo n.º TC-009245.989.22-3, cujo excerto segue transcrito:

De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque

⁷ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9096163&ts=1671475173927&disposition=inline>>. Acesso em: 29 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

No mesmo caminho foram as decisões proferidas no processo n.º TC-010031.989.22-1, em Sessão Plenária de 11/05/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, assim como nos processos n.ºs TC-014316.989.22-7 e TC-014428.989.22-2, em Sessão de 06/07/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa e n.ºs TC-007673.989.23-2, TC-008340.989.23-5 e TC-008626.989.23-0, em Sessão de 03/05/2023, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Desse último julgado extrai-se, a reforçar o raciocínio exposto linhas atrás, o subsequente excerto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



[...] Na contramão do posicionamento que até então vigorava, recentes deliberações no âmbito deste Egrégio Plenário⁸, impulsionadas pela edição do Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e Lei Federal nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, acenam à inviabilidade jurídica da recepção de taxa de administração negativa quando da contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição. Se, por um lado, a subsunção das entidades cadastradas no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) às diretrizes federais decorre de explícita previsão normativa, há sopesar, em contrapartida, que a coibição do deságio previne a redução do poder aquisitivo do usuário, ao qual indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado, como consequência do repasse dos custos aos estabelecimentos comerciais, que, em seguida, ampliam os preços finais de seus produtos.

Sob a perspectiva de proteção ao legítimo interesse dos consumidores vulneráveis, e em sintonia com a nova tendência jurisprudencial, torna-se razoável estender o alcance dos preceitos regulamentadores tanto aos casos em que o órgão promotor do torneio não se encontra inscrito no PAT, quanto à hipótese de inaplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...].

Nessa perspectiva, em certames como o que ora se apresenta, ainda que a Administração promotora da disputa não usufrua de incentivos fiscais decorrentes da promoção de programas de alimentação do trabalhador e de que seus funcionários não sejam regidos pela CLT, não lhe é lícito eleger qualquer diretriz de julgamento equivalente à admissão de apresentação de propostas com taxas de administração negativas, tendo em conta os normativos citados, vocacionados, precipuamente, a salvaguardar os interesses dos destinatários do benefício.

Logo, prosperam as impugnações tecidas com relação a essa temática, cabendo à Municipalidade alterar o critério de julgamento do torneio, qual seja, “de maior desconto/repasse”, deixando de adotar, inclusive, qualquer outro com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, e readequando, assim, todas as disposições correlatas.

⁸ "TCs-005627.989.22-1 (sessão de 23 de março de 2022) e 009245.989.22-3 (sessão de 06 de abril de 2022), entre outros".



Passando à censura que não encontra guarida, na esteira da defesa ofertada, não se aplica, *in casu*, o direito de preferência às micro e pequenas empresas insculpido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, por força da configuração da hipótese de exceção preconizada no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o valor estimado da contratação, de R\$ 33.081.685,00, o qual ultrapassa a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP⁹.

Por fim, atinente ao pleito de determinação de retificação do instrumento em apreço no tocante ao prazo de pagamento, a crítica formulada a esse respeito foi tecida de forma genérica, sem indicação expressa dos dispositivos editalícios correspondentes, impossibilitando, portanto, sua adequada apreciação neste rito sumaríssimo de exame prévio de ato de convocação.

Além disso, a sistemática de adimplemento estabelecida na peça impugnada está em linha com a atual orientação jurisprudencial desta Corte, exemplificada no julgamento dos Processos n.ºs TC-008227.989.23-3, TC-008232.989.23-6, TC-008333.989.23-4, TC-009051.989.23-4 e TC-009106.989.23-9 (Sessão Plenária de 10/05/2023, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).

Nessa conformidade, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera **procedente** a representação intentada por **Rom Card – Administradora de Cartões Ltda. EPP (TC-015172.989.24-6)** e **parcialmente procedente** aquela manejada por **Mega Vale Administradora de Cartões e**

⁹ Estipulado no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Serviços Ltda (TC-015427.989.24-9), para determinar que a **Prefeitura Municipal de Botucatu** altere o **edital do Pregão Eletrônico n.º 205/2024**, de modo a modificar o critério de julgamento do torneio, qual seja, “de maior desconto/repasse”, deixando de adotar, inclusive, qualquer outro com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, e readequando, assim, todas as disposições correlatas.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §1º do artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

É como voto.